



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

LEI Nº 053/94-GP.

DISPÕE SOBRE A ENFITEUSE DE TERRAS DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS.

O Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica vedada a doação de terras do Município, salvo doações com encargos ou de interesse público relevante, justificado.

ART. 2º. O uso de terras do Município será concedido através de aforamento, mediante o pagamento de foro anual, estabelecido nesta Lei, com correção monetária pela UFIR ou índice que o substitua.

ART. 3º. Dá-se-a enfiteuse, aforamento ou empraçamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, a Prefeitura Municipal, uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.

ART. 4º. O contrato de enfiteuse é perpétuo. A enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege.

ART. 5º. Só podem ser de enfiteuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem a edificação.

ART. 6º. Os bens enfitêuticos transmitem-se por herança na mesma ordem estabelecida a respeito dos aludidos, no Código Civil Brasileiro, arts. 1.603 a 1.619, mas não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

podem ser divididos em glebas sem consentimento da Prefeitura Municipal.

ART. 7º. É obrigado o enfiteuta a satisfazer os impostos e ôs ônus reais, que agravarem o imóvel.

ART. 8º. O enfiteuta, ou foreiro, não pode vender nem dar em pagamento o domínio útil, sem prévio aviso a Prefeitura Municipal, para que esta exerça o direito de opção, e a Prefeitura Municipal tem 30 (trinta) dias, para declarar, por escrito, datado e assinado, que quer a preferência na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições. Se dentro do prazo indicado, não responder ou não oferecer o preço da alienação, poderá o foreiro efetua-la com quem entender.

ART. 9º. Compete igualmente ao foreiro o direito de preferência, no caso de querer a Prefeitura Municipal vender o domínio direto ou dá-lo em pagamento. Para este efeito, ficará a Prefeitura Municipal, sujeita a mesma obrigação imposta, em semelhantes circunstâncias, ao foreiro.

ART. 10. Se o enfiteuse não cumprir o disposto no artigo 8º poderá a Prefeitura Municipal, usar não obstante de seu direito de preferência, havendo o adquirente o Prédio pelo preço de aquisição.

ART. 11. Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou dação em pagamento, a Prefeitura Municipal, que não usar de opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de 2,5% (Dois e Meio Por Cento) sobre o preço de alienação, se outro não tiver fixado no título de aforamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

ART. 12. O foreiro não tem direito de remissão do foro, por esterelidade ou destruição parcial do Prédio enfiteutico, nem pela perda total de seus frutos; pode em tais casos, porém abandoná-lo a Prefeitura Municipal, e, independentemente do seu consenso, fazer escrever o ato de renúncia (art. 16).

ART. 13. É lícito ao enfiteuta doar, dar em dote, ou trocar por coisa não fungível o prédio aforado, avisando a Prefeitura Municipal, dentro em 60 (Sessenta) dias, contados do ato de transmissão, sob pena de continuar responsável pelo pagamento do foro.

ART. 14. Fazendo-se penhora, por dividas do enfiteuta, sobre o prédio emprazado, será citado a Prefeitura Municipal, para assistir a praça, e terá preferência, quer, no caso de arrematação, sobre os demais lançadores, em condições iguais, quer, em falta deles, no caso adjudicação.

ART. 15. Quando o prédio emprazado vier a pertencer a várias pessoas, estas, dentro em 06 (seis) meses, elegerão um cabecel, sob pena de se devolver a Prefeitura Municipal, o direito de escolha.

§ 1º. Feita a escolha, todas as ações da Prefeitura Municipal, contra os foreiros serão propostas contra o cabecel, salvo a este o direito regressivo contra os outros pelas respectivas cotas.

§ 2º..Se, porém, a Prefeitura Municipal convier na divisão do prazo, cada uma das glebas em que for dividido constituirá prazo distinto.

ART. 16. Se o enfiteuta pretender abandonar gratuitamente o prédio aforado, a Prefeitura Municipal poderá opor-se aos credores prejudicados com abandono, prestando cau

ção pelas pensões futuras, até que sejam pagas suas

Rod. PA-275 - Km. 02 - CEP 33.24-000 - Eldorado do Carajás - Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

dividas (art. 12).

ART. 17. A enfiteuse extingue-se:

- I- pela natural deterioração do prédio aforado, quando ' chegue a não valer o capital correspondente ao foro e mais um quinto deste;
- II- pelo comisso, deixando o foreiro de pagar as pensões' devidas, por 03 (três) anos consecutivos, caso em que a Prefeitura Municipal o indenizará das benfeitorias' necessárias;
- III- falecendo o enfiteuta, sem herdeiros, salvo o direito dos credores.

ART. 18. Os lotes urbanos terão dimensões não superiores a ' 12,5 (doze e meio) metros de frente por 30 (trinta) ' metros de fundos, salvo quando localizados entre du as propriedades e frente inferior a 20 (vinte) metros.

Paragrafo Único- Os lotes enfiteuticos devem ser edificadas ' dentro de 06 (seis) meses.

ART. 19. Poderá ser concedida enfiteuse para fins de desenvol- vimento industrial e econômico do Município.

Paragrafo Único-Os lotes para os fins deste artigo não serão ' superiores a 75.000M2 (setenta e cinco) metros quadra dos e o empreendimento tem o prazo de 01 (um) ano ins talar-se no Município.

ART. 20. Na expedição do título de enfiteuse, o enfiteuta reco lherá 2,5% (dois e meio) por cento sobre o valor atu- al da propriedade plena.

ART. 21. A enfiteuse é resgatável, 10 (dez) anos depois de ' constituída, mediante o pagamento de 10 (dez) foros ' anuais pelo foreiro.

Paragrafo Único-O foro anual correspondente ao valor da propri edade plena atual, dividido por 20 (vinte) pagos, anu



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

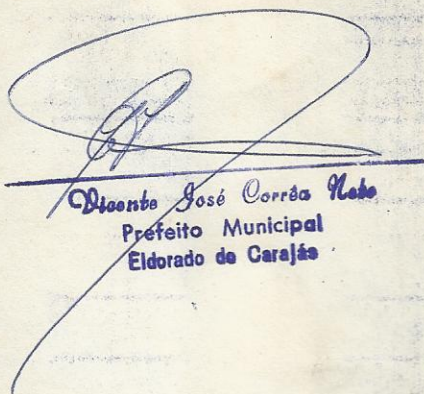
Adm. VICENTE CORRÊA

almente no mês de novembro.

ART. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE Eldorado do Carajás,
em 08 de novembro de 1994.



Vicente José Corrêa Neto
Prefeito Municipal
Eldorado do Carajás